



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721924/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente LEONILDO RIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Os limites da lide, passíveis de conhecimento, são aferidos pelo cotejo entre o instrumento do lançamento; a peça impugnatória, limitado ao que for deduzido no recurso voluntário.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

As áreas declaradas como utilizadas com pastagens estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação idônea.

DITR. ERRO MATERIAL. DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

Verificado o erro material no preenchimento da DITR, que indicou as áreas ocupadas com reflorestamento no campo destinado às áreas utilizadas com produtos vegetais, admite-se, para fins de aferição do grau de utilização do imóvel, as áreas efetivamente comprovadas.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de áreas com reflorestamento de 571,6 ha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-081.640 - 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 198 e ss), verbis:

Pela Notificação de Lançamento nº 08103/00001/2014, de fls. 03/07, do exercício de 2009, emitida em 04/08/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 692.111,03**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Florestal Tronco do Alto” (**NIRF 0.250.481-2**), com área declarada de **937,4 ha**, localizado no município de Cerqueira César-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 08103/00001/2014 (fls. 15/18), entregue ao contribuinte em 25/04/2014 (documentos de fls. 19/20). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos

termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de:

- Pastagem/Pecuária R\$ 9.241,17
- Cultura/Lavoura R\$ 13.705,23
- Cultura/Lavoura R\$ 11.673,55
- Campos R\$ 7.519,11
- Terra De Campo Ou Reflorestamento R\$ 8.195,59

Não tendo o contribuinte se manifestado e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a Autoridade Fiscal manteve a área de preservação permanente, de **36,3 ha**; entretanto, glosou, integralmente, as áreas de produtos vegetais (663,8 ha) e de pastagens (213,1 ha), além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 3.099.044,40 (R\$ 3.306,00/ha), arbitrando o valor de R\$ 7.048.413,71 (R\$ 7.519,11/ha), apurado com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (campos), indicado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme informações recebidas da Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo, para os imóveis localizados no município de Cerqueira César, com consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do Grau de Utilização de 98,7% para 0,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 313.953,75, conforme demonstrado às fls. 06 e tela SIPT de fls. 21.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **07/08/2014**, conforme AR de fls. 25, ingressou o contribuinte, em **08/09/2014** (segunda-feira), às fls. 28, com sua impugnação de fls. 28/33, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- afirma que somente tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal quando recebeu a Notificação de Lançamento, entretanto, com a impugnação irá provar que 90% de seu imóvel se encontra ocupado com produtos vegetais e pastagens, assim como provará que o VTN real não condiz com o arbitrado;
- afirma que existe no imóvel, há mais de cinco anos, o cultivo de eucalipto, que é facilmente demonstrado devido ao longo período que exige essa cultura desde seu plantio até sua colheita;
- informa que pleiteou prorrogação de prazo para apresentar os documentos requeridos, mas que foi indeferido, dessa forma entende que é imperioso o deferimento da juntada de documentos, sob pena de gerar lançamento por presunção, eivando o mesmo de cerceamento de defesa;
- faz citação de pronunciamento doutrinário para referendar seus argumentos;
- requer a realização de perícia técnica para constatação das áreas do imóvel, indicando profissional e quesitos a serem verificados;
- insurge-se contra o cálculo de arbitramento do VTN, pois embora tenha sido informada a sistemática, o cálculo não foi apresentado, sendo informado somente seu resultado;
- questiona qual teria sido o valor obtido no SIPT e utilizado no cálculo, pois esse valor não se encontra informado na composição do VTN constante do

lançamento, fato que fulmina de vício insanável, devendo ser integralmente desconsiderado por ser nulo de pleno direito;

- a falta de apresentação desse cálculo gera absoluta nulidade do lançamento por expressa insegurança na determinação da infração, bem como gera cerceamento do direito de defesa, pois, diante da precária informação, fica limitado o direito de se opor ao índice/fator de cálculo que desconhece, por omissão do mesmo na apresentação do lançamento;

- por fim, requer seja recebida sua impugnação e que lhe seja facultada a junção de Laudo Técnico hábil para demonstrar seu direito, bem como seja deferida a perícia técnica requerida, para que sejam acolhidas suas alegações, sendo julgado improcedente o lançamento ora combatido, com conseqüente cancelamento e arquivamento.

Em 24/09/2014, às fls. 84, o contribuinte volta a se manifestar, dessa vez para juntar aos autos Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo/Agrimensor, que seria hábil para demonstrar a efetiva e real ocupação da terra por produtos vegetais, bem como o real VTN do imóvel.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente consoante ementa e dispositivo da decisão recorrida, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Tendo em vista documentação de prova constante nos autos, cabe ser acatada como área ocupada com benfeitorias indicada em Laudo Técnico, para efeito de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2008, suficiente para acatar parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2009, deverá ser restabelecida essa área parcial, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 08103/00001/2014, de fls. 03/07, para restabelecer parcialmente a área de pastagens (**54,2 ha**) e acatar a área de benfeitorias (**25,4 ha**), comprovadas com documentação hábil, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com manutenção do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal de **R\$ 313.953,75**, posto que o aumento do Grau de Utilização de **0,0%** para **6,2%** não altera a alíquota apurada, de **4,70%**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado, em 10/10/2018, o interessado apresentou recurso voluntário, em 07/11/2018 (e-fls. 223 e ss). Reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que o lançamento desconsiderou o laudo técnico apresentado, que faria prova da área total do imóvel, das benfeitorias, das áreas ocupadas com reflorestamento; das áreas ocupadas com pastagens. Refere-se, ainda, a suposta glosa de área de preservação permanente.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das alegações pertinentes à glosa de área de preservação permanente, seja por não ter sido objeto do lançamento, vide demonstrativo de apuração do imposto devido, às e-fls. 6; seja por não ter sido objeto de impugnação tempestiva à exigência.

Registro que o fato de ter havido manifestação da decisão recorrida acerca da inadmissibilidade do acolhimento da área de preservação permanente, veiculada em laudo de avaliação do imóvel, apresentado após a impugnação, sem que haja sequer pedido do sujeito passivo requerendo, expressamente, a alteração da área originalmente declarada, e que não foi objeto de glosa, não autoriza cognição alguma desse colegiado acerca da matéria.

Conheço das demais matérias do recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por suposto cerceamento do direito de defesa, face ao arbitramento do valor da terra nua, com base no SIPT, sem que tenha sido explicitada a metodologia de cálculo aplicada. Com efeito, não vislumbro nulidade alguma, vez que se trata de aplicação de preceito legal, que vincula a autoridade administrativa; e houve adequada fundamentação do arbitramento no instrumento do lançamento (e-fls 4 e 5), verbis:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Observe, ainda, que a possibilidade do arbitramento, bem como os critérios a serem aplicados, foram explicitados no Termo do Intimação de e-fls. 15 e ss.

Do exposto, rejeito a preliminar.

Coaduno com a decisão de piso para rejeitar o pedido de perícia, pelos mesmos fundamentos, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

Quanto ao pedido de realização de perícia ou diligência, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de **todos** os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

Saliente-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte.

A realização de perícia ou diligência, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia ou diligência.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia ou diligência pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial ou a realização de diligência para fazer prova das alegações do impugnante, posto que é do contribuinte o ônus da prova, como visto.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização de perícia ou diligência, não cabe a produção desse tipo de prova, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Rejeito as alegações de mérito pertinentes ao arbitramento do valor da terra nua. Não obstante as alegações defensivas, o lançamento decorreu da omissão do sujeito passivo em entender à intimação que lhe fora dirigida, no curso da ação fiscal, oportunidade em que lhe foi facultado a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, o que afastaria o arbitramento. Em consequência, a autoridade lançadora, vinculada ao princípio da legalidade, efetuou o arbitramento conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96, estipulando o valor de R\$ 7.048.413,71 (R\$ 7.519,11/ha), levando em conta o valor estipulado por hectare para a menor das aptidões agrícolas (vide e-fls. 21).

Posteriormente, na fase de impugnação, o interessado juntou laudo técnico (fls. 92 a 108), indicando valor da terra nua de R\$ 18.721,41/ha, comprovando, cabalmente, a subavaliação do imóvel. Do exposto, manifesto-me pela manutenção do arbitramento do valor da terra nua, por não vislumbrar possível agravar a exigência em sede de julgamento do recurso voluntário.

Quanto à glosa de áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais, de 663,8ha, entendo ter havido mero erro material na DIAT, que deveria tê-las especificado como áreas utilizadas com reflorestamento, cujo laudo técnico acostados às e-fls. 92 a 108, já admitido pela decisão de piso, para outras finalidades, comprova a utilização de 571,6ha. Por oportuno, transcrevo o trecho respectivo do laudo

5.7.2. ÁREA DE REFLORESTAMENTO:

O imóvel possui 571,6031 hectares de área com plantio de eucalipto, que representa 61,55 % da área total do imóvel.

Por oportuno, registro que o referido laudo é apto, a juízo desse julgador, a afastar os motivos declinados na decisão recorrida para rejeitar a dedução dessa área, verbis:

Para a comprovação da existência de área com reflorestamento caberia ao impugnante apresentar os seguintes documentos referentes a essa área, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, que comprovassem a efetiva atividade rural, não bastando para tanto a informação de que haveria uma área plantada com eucaliptos.

Não trazida aos autos documentação conforme descrito, não cabe acatar a área requerida com reflorestamento de 571,6 ha, por não ter sido comprovada a ocorrência de erro de fato.

Com efeito, entendo que a afirmação do laudo da existência de área plantada com eucalipto, de 571,6031ha, no tópico ‘Área de Reflorestamento’, é bastante e suficiente para provar sua existência. Do exposto, manifesto-me pela admissibilidade da área comprovada com reflorestamento, de 571,6ha.

Quanto às áreas declaradas como utilizadas com pastagens, acolho os fundamentos da decisão de piso, que adoto como razões de decidir, não vislumbrando a possibilidade de admitir valor superior ao que já foi deferido na primeira instância. Por oportuno, transcrevo os respectivos excertos do julgado, verbis:

Para justificar a área de pastagem declarada, o requerente apresentou o Laudo de Avaliação, de fls. 92/108, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo/Agrimensor, com ART de fls. 181 e 188, onde é informado que o imóvel teria uma área de **78,8 ha** (fls. 101).

Para a comprovação da área de pastagens declarada de **213,1 ha**, seria necessário comprovar a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, **0,70** (zero vírgula setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.

Prosseguindo, foi considerado como comprovação de rebanho apascentado na Fazenda Florestal Tronco do Alto, os documentos de fls. 45 e 46, onde é discriminado o número de animais vacinados no ano base 2008, que são 36 animais, em 28/05/2008 (fls. 46), além dos 39 animais vacinados em 18/11/2008 (fls. 45), formando uma média de 38 animais, vacinados contra aftosa, no ano-base 2008 (ITR/2009), que submetidos ao índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,70 cabeça por hectare), chega-se a uma área de 54,2 ha. Assim, é possível restabelecer, parcialmente, a área de pastagem glosada, sendo acatada uma área de 54,2 ha, nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência de áreas com reflorestamento de 571,6ha.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-008.607 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.721924/2014-15